

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/010.907/91-29

NCA

Sessão de 08 de dezembro de 1994

ACORDAO No. 102-29.604

RECURSO No. : 82.092 - PIS FATURAMENTO EXS.: DE 1986 E 1988

RECORRENTE : TUTTO UOMO MODAS LTDA

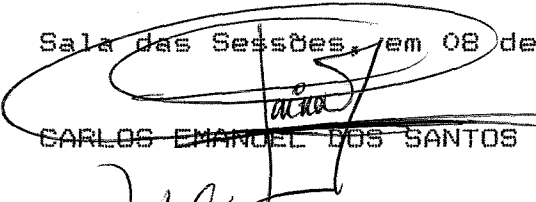
RECORRIDA : DRF - SAO PAULO - SP

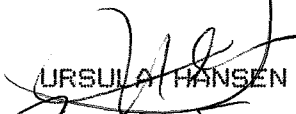
PIS FATURAMENTO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

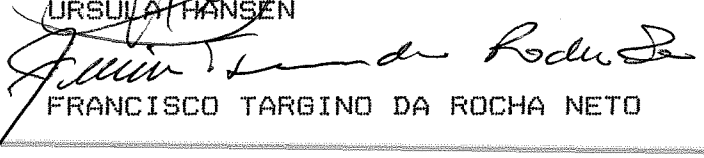
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TUTTO UOMO MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL

27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Julio Cesar Gomes da Silva, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10880/010.907/91-29

RECURSO No.: 82.092

ACORDAO No.: 102-29.604

RECORRENTE : TUTTO UOMO MODAS LTDA

R E L A T O R I O

O presente processo trata de Auto de Infração, fls. e anexos, lavrado em 16/04/91, contra TUTTO UOMO MODAS LTDA, CGC No 47.425.772/0001-39, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, SP, formalizando a exigência de PIS - FATURAMENTO relativa aos exercícios de 1986 e 1988, em valor correspondente a 232,44 BTNFS e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no Art. 3º, "b" da Lei Complementar No 7/70, c/c art. 1º parágrafo único da Lei Complementar No 17/93 decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo No 10880/010.908/91-91.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 07/09, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

Na decisão de primeira Instância, proferida às fls. 19/20, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpos recurso voluntário, reiterando, em sua Razões, anexadas às fls. 22/24 os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido na íntegra em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/010.907/91-29

ACORDÃO Nº. 102-29.604

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurado no processo matriz de Nº 10880/010.909/91-91.

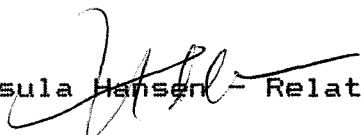
O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 10/11/93, e, conforme faz certo o Acórdão de Nº 102-28.645, foi julgado procedente.

Considerando que a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, e

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 08 de dezembro de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.